DELIBERAÇÃO AC00 - 2855/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7721/2013/001
PROTOCOLO	: 1652873
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JOSÉ CHADID
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRETENSÃO À REFORMA DE ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição do recurso por um dos responsáveis aproveitará aos demais.

No caso do Tribunal já ter decidido pela anulação do acórdão guerreado, resta evidente a falta de interesse de agir do Recorrente, uma vez que a decisão que motivou seu inconformismo não mais existe no mundo jurídico.

O reconhecimento da falta de interesse de agir do recorrente, em razão da perda superveniente do objeto, motiva a extinção e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **prejudicado** o recurso ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, **Senhor José Chadid**, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1559/2015**,** prolatado na 17ª Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2015, ante a falta de interesse de agir, provocada pela perda superveniente de objeto.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, **Senhor José Chadid** (RG 1188870 SSP/PR e CPF/MF 231.029.189-72), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1559/2015,** prolatado na 17ª Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2015, que, dentre outros comandos, deliberou:

> **1 –** Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 131/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e as empresas Tuca Transportes Ltda – ME, Nasa Tec Soluções em Serviços Ltda, João Pires Rodrigues – ME, Ademir Barbosa Arantes – ME, Odilon de Oliveira Rezende – ME, Daniel Cury de Lacerda – ME, Luiz Volirmo Bortolin – ME, R2 Serviços e Conservação de Bens Ltda, Transpiccoli Transporte Ltda, Viatur Transporte e Turismo Ltda, José Vieira da Silva – ME, Décio Hercilio Raulino – ME, Antonio Moreira da Costa – ME, Nylton Amado Fernandes - ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2 –** pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS de responsabilidade do Sr. José Chadid, Secretário Municipal de Educação à época, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à intimação do Tribunal de Contas, com fulcro no inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> b) 100 (cem) UFERMS de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13.

Alega o recorrente que a multa é *"flagrantemente nula, por absoluta ausência de previsão legal".*

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento da multa imposta pelo comando do item 2, alínea "a" do Acórdão 1559/2015.

Recebido o recurso, a I. Presidência desta Corte Fiscal determinou sua distribuição e prosseguimento nos termos regimentais.

Em suas manifestações, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas opinaram pelo improvimento do recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Irresignado com os termos do Acórdão da 1ª Câmara n. 1559/2015, o Ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. José Chadid, apresentou o presente recurso ordinário, buscando a reforma do julgamento.

De início, insta esclarecer que, além do recorrente, o Acórdão combatido também imputou responsabilidades à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, que, em determinado período, igualmente ocupou o cargo de Secretária Municipal.

Importa registrar que a Sra. Maria Cecília da Motta também ofertou Recurso Ordinário, autuado sob o n. 7721/2013/003, o qual foi unanimemente provido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 25 de abril de 2018, da qual resultou o Acórdão n. 1833/2018.

Na ocasião, o Pleno deliberou pela *"**anulação** do Acórdão da Primeira Câmara n. 1559/2015, prolatada na 17ª Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2015 e pela remessa dos autos ao relator originário da matéria, para que proceda à reabertura da instrução processual."*

Considerando que este Tribunal já decidiu pela anulação do acórdão ora guerreado, entendo que falta ao recorrente interesse de agir, na medida em que a decisão que motivou seu inconformismo não mais existe no mundo jurídico.

Apenas para que não pairem dúvidas, convém mencionar que os efeitos do julgamento do recurso apresentado pela Ex-Secretária Maria Cecília também se estendem ao recorrente, possibilidade prevista expressamente no parágrafo único do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal:

> "Art. 151 (...)
>
> § 1º **Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais,** inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas."

Por tais razões, entendo que o presente recurso deva ser extinto, ante a falta de interesse de agir do recorrente, provocada por fato jurídico superveniente, qual seja, a rescisão da decisão que pretende ver reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por declarar prejudicado o presente recurso ordinário, ante a falta de interesse de agir, provocada pela perda superveniente de objeto (art. 4º, § 1º, I, 'a', item 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o presente recurso ordinário, ante a falta de interesse de agir, provocada pela perda superveniente de objeto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. SKG.
SETAC. KGG/HON/DSSM